

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.954/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000179192-99
Impugnação: 40.010132943-34
Impugnante: Chrysler Group do Brasil Comércio de Veículos Ltda
IE: 001042846.00-54
Proc. S. Passivo: Mário Comparato/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - NÃO INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS NA BASE DE CÁLCULO - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatado o recolhimento a menor do ICMS incidente sobre importação de veículos do exterior, em face da não inclusão, na base de cálculo do imposto, de valores correspondentes a taxas e despesas, inclusive aduaneiras, debitadas à Autuada, no controle e desembaraço aduaneiro das mercadorias. Infração caracterizada nos termos do art. 13, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c art. 43, inciso I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Contribuinte recolheu a menor o ICMS devido, no período de agosto de 2010 a fevereiro de 2011, em função de apurar base de cálculo do ICMS incorreta, em operações de importação de veículos para revenda, uma vez que não foram incluídas as taxas e despesas cobradas quando do controle e desembaraço aduaneiro.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 46/61.

Às fls. 77, o Fisco acrescenta dispositivo legal ao relatório que acompanha o Auto de Infração - AI, no que se refere à base de cálculo, reabrindo vista ao Sujeito Passivo, que reitera os argumentos anteriormente apresentados, ratificando seu pedido de improcedência do lançamento.

O Fisco apresenta sua manifestação às fls. 94/106.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argui a Impugnante, a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que o Fisco não apontou no lançamento, quais taxas e despesas não foram incluídas na base de cálculo das importações, bem como de que a peça fiscal foi lavrada sem a observância da legislação tributária, não lhe possibilitando o exercício do contraditório e de seu direito à ampla defesa.

Destacou, ainda, que o Fisco agiu em desacordo com a legislação, ao calcular o valor do crédito tributário com base em mero arbitramento, pois teria fornecido todos os documentos solicitados.

Todavia, não assiste razão à Autuada, pois, ao contrário do alegado, o relatório do Auto de Infração, bem como o Relatório Fiscal que o acompanha (fls. 06/11) e planilhas de fls. 12/20, são muito claros quanto à motivação da exigência em discussão e a metodologia adotada para apuração da parcela do ICMS devido na importação dos veículos.

Ressalte-se que foi utilizado o arbitramento, pelo Fisco, exatamente nos casos em que não lhe foram fornecidos todos os elementos para a formação correta da base de cálculo do imposto, no que se refere às despesas aduaneiras de algumas Declarações de Importação – DI.

Importante observar que as planilhas elaboradas pelo Fisco, às fls. 16/28, demonstram quais foram as rubricas de despesas que tiveram seu valor arbitrado, vinculando-as às respectivas Declarações de Importação (DIs). Confrontando as DIs em que houve arbitramento com o documento de fls. 80/83 (resposta ao ofício nº 001/12), da Autuada, endereçado ao Fisco, constata-se que a maioria das Declarações de Importação informadas expressamente pela própria Autuada sobre a pendência de apresentação dos comprovantes de despesas aduaneiras é que tiveram os valores arbitrados.

Como não foram apresentados os documentos e informações atinentes a todas as DIs, foi necessário que o Fisco procedesse o arbitramento das diversas despesas incorridas naquelas importações, com observância das disposições do art. 13, § 27 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 53 do RICMS/02, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 27. A base de cálculo do imposto, conforme dispuser o Regulamento, será arbitrada pelo Fisco, quando for omissa ou não merecer fé a declaração, o esclarecimento ou o documento do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, assegurado a este o direito à contestação do valor arbitrado, mediante impugnação, com exibição de documento que comprove suas alegações, dentro do contencioso administrativo-fiscal, na forma em que dispuser a legislação tributária administrativa.

(...)

Parte Geral do RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53. O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...)

A alegação da Impugnante de que não se pode admitir o arbitramento de despesas e taxas aduaneiras por uma só regra, uma vez que se tratam de várias importações (DI), contemplando centenas de veículos e cada qual com uma realidade distinta, denota certo desconhecimento do processo operacional de armazenagem dos veículos e sua movimentação (coordenação de veículos), que incorre em custos fixos por veículo, conforme demonstrado nas Notas Fiscais de Serviços Eletrônica - NFS-e e demonstrativos afins (fls. 21/41), inclusive para a taxa do ISPS Code (Taxa de Serviço Portuária). O mesmo vale para a taxa do BL (Bill of Lading), de valor fixo e que não se altera em função da quantidade de veículos e do AFRMM (Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante), percentual fixo sobre o valor do frete.

Tomando-se, como exemplo, o arbitramento de despesas para a Declaração de Importação nº 10/1759384-3, fls. 22, têm-se os parâmetros norteadores, extraídos das NFS-e nºs 1505 e 1506, bem como dos respectivos demonstrativos, cabendo ressaltar que os valores unitários referenciais dessas despesas permaneceram inalterados no período fiscalizado de agosto de 2010 a fevereiro de 2011, quais sejam:

1 – armazenagem → R\$ 90,16 para o 1º período; R\$ 150,27 para o 2º período; R\$ 225,45 para o 3º período e R\$ 300,54 para períodos subsequentes ou fração;

2 – coordenação de veículos → R\$ 30,06 por veículo;

3 – ISPS Code → R\$ 8,00 por veículo.

Sendo assim, o procedimento do Fisco encontra respaldo na legislação tributária, a exemplo do art. 54, inciso IX, Parte Geral do RICMS/02, a seguir:

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

(...)

IX - o valor médio das operações ou das prestações realizadas no período de apuração ou, na falta deste, no período imediatamente anterior, na hipótese dos incisos I, IV e V do artigo anterior;

(...)

E ainda, a alegação de que o Fisco não apontou no lançamento quais taxas e despesas não foram incluídas pela Autuada na base de cálculo das importações, não retrata a realidade demonstrada nas informações constantes dos autos.

O Fisco, na planilha de fls. 07, identificou todos os elementos componentes da base de cálculo do ICMS devido na importação, assim como o valor aduaneiro extraído das diversas DIs, o montante dos tributos federais recolhidos, as despesas com

armazenagem, de movimentação de veículos, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e das despesas com as taxas ISPS Code e Bill of Lading, para formação da base de cálculo. Com o resultado desses valores, apurou-se a base de cálculo e integrou-se o valor do imposto para, então, confrontado o ICMS devido com o ICMS recolhido pela Autuada, chegar à diferença recolhida a menor, que compõe a exigência do Auto de Infração.

Por fim, o argumento da Impugnante de que não pode exercer o contraditório e a ampla defesa não se sustenta. Do simples exame da documentação constante dos autos, verifica-se que o Fisco seguiu rigorosamente os requisitos exigidos para a formalização do crédito tributário, definidos pelo art. 85 e seguintes do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, proporcionando à Impugnante toda a condição necessária e suficiente para a realização de sua defesa.

Assim, rejeitam-se as arguições relativas à nulidade do lançamento.

Do Mérito

Como relatado, o presente trabalho refere-se à imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido na importação de veículos para comercialização, no período de agosto de 2010 a fevereiro de 2011, em decorrência da não inclusão na base de cálculo do imposto de valores correspondentes a taxas e despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas à Autuada no controle e desembaraço aduaneiro das mercadorias, ainda que conhecidas somente após o desembaraço.

Mediante os levantamentos e apurações realizadas com base na documentação encaminhada pela Impugnante, ou, na sua ausência, nos parâmetros de arbitramento previstos na legislação tributária, o Fisco demonstrou, nas planilhas de fls. 12/40, que as despesas a título de coordenação de veículo, ISPS Code, taxa do Bill of Lading, AFRMM e armazenagem (vide glossário de fls. 41), deixaram de ser consideradas na apuração da base de cálculo do ICMS de alguns processos de importação e, conseqüentemente, ensejaram recolhimento do imposto menor que o devido.

A definição da base de cálculo do ICMS encontra raízes na Carta Magna, que optou em transferir tal mister à Lei Complementar, ao estabelecer, no seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “i”, *in verbis*:

Art. 155 -

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

(...)

i) - fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

A Lei Complementar nº 87/96, com base no comando outorgado pela lei maior, disciplina a matéria, estabelecendo a composição da base de cálculo nas operações de importação, em seu art. 13, inciso V, *in verbis*:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

(...)

V - na hipótese do inciso IX do art. 12 a soma das seguintes parcelas:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;
- b) imposto de importação;
- c) imposto sobre produtos industrializados;
- d) imposto sobre operações de câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras;

(...)

Por sua vez, a Lei nº 6.763/75, ao instituir o ICMS no Estado de Minas Gerais, na trilha traçada pela Lei Complementar, definiu a base de cálculo do imposto no desembaraço aduaneiro de mercadoria ou bem importados do exterior, cujo art. 13 prevê:

Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

I - na hipótese do inciso I do art. 6º, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor:

- a - do Imposto de Importação;
- b - o Imposto sobre Produtos Industrializados;
- c - do Imposto sobre Operações de Câmbio;
- d - de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições;
- e - de despesas aduaneiras;

(...)

Na mesma linha, objetivando regulamentar a norma inserta na lei, o RICMS/02 detalha as parcelas que compõem a base de cálculo do imposto devido na importação, prevendo em seu art. 43, a seguir:

Art. 43 - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

I - na entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 47 deste Regulamento, o valor constante do documento de importação, acrescido:

- a - do valor do Imposto de Importação;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b - do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;

c - do valor do Imposto sobre Operações de Câmbio;

d - de quaisquer despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço;

e - de quaisquer outros impostos, taxas ou contribuições, tais como:

e.1 - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM);

e.2 - Adicional de Tarifa Portuária (ATP);

e.3 - Adicional de Tarifa Aeroportuária (ATAERO).

(...)

Como se vê, a legislação tributária exige a inclusão, na base de cálculo do ICMS devido na importação, de todas as despesas, inclusive aduaneiras, cobradas ou debitadas ao adquirente no controle e desembaraço da mercadoria, ainda que venham a ser conhecidas somente após o desembaraço.

A Impugnante se limita a combater o lançamento, ao argumento de que todas as despesas devidas foram incluídas na base de cálculo relativa às operações de importação, sem, contudo, demonstrar a afirmativa.

No que se refere à Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, exigida ao percentual de 50% (cinquenta por cento), a exigência ocorre pelo descumprimento de obrigação principal de não recolhimento do imposto em favor do Estado de Minas Gerais, a saber:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Legítimas, portanto, as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Alexandre Pimenta da Rocha (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2013.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente**

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**